



**Coordenadoria Técnica de Regulação Operacional e Fiscalização dos Serviços – CRO**  
**Gerência de Regulação Operacional – GRO**

**NOTA TÉCNICA**  
**EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**  
**[DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO]**

**Belo Horizonte | MG**

**Outubro de 2020**

## 1 INTRODUÇÃO

1. A Agenda Regulatória 2020 da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsa-e-MG definiu as seguintes premissas em relação ao Tema 07 – Efetividade na Prestação dos Serviços [de Esgotamento Sanitário], visando direcionar a realização de estudo sobre o tema e subsidiar, se for o caso, a elaboração de Resolução Normativa específica sobre o assunto:

### **Tema 07: Efetividade da prestação dos serviços [de esgotamento sanitário] pelos prestadores regulados pela Arsa-e-MG**

<b>Aspectos a serem considerados</b>	<b>Objetivos/ Discussões</b>
O que é	Estabelecer a caracterização da efetiva prestação, bem como da não prestação dos serviços de esgotamento sanitário.
O que debater	Na avaliação da efetividade do serviço, a ARSAE-MG deverá ater-se somente à eficiência final do tratamento ou deverá observar também as atividades de operação? Definir os parâmetros a serem observados e possíveis compensações aos usuários.
Resultados esperados	Quais parâmetros avaliados serão essenciais para determinar o efetivo tratamento e, na ausência daquele, o que será considerado para ensejar a eventual suspensão da cobrança da tarifa pelos prestadores regulados e possíveis compensações aos usuários.

Fonte: <http://www.arsae.mg.gov.br/institucional/transparencia/page/712?view=page>.

2. Seguindo essas diretrizes, a Gerência de Regulação Operacional – GRO realizou detalhada avaliação do tema. Os resultados observados são apresentados a seguir.

## 2 RESULTADOS DOS ESTUDOS

3. A prestação dos serviços de esgotamento sanitário pode se dar de forma graduada, numa primeira etapa sendo realizadas a coleta e o afastamento de esgotos e, em seguida, o tratamento e a disposição final dos efluentes. A Arsaie-MG estabelece cobrança pelo serviço, conforme esta diferenciação. Sendo realizada a primeira etapa, justifica-se a cobrança pela tarifa EDC (esgoto dinâmico com coleta) e, no caso da segunda etapa, a cobrança pela tarifa EDT (esgoto dinâmico com tratamento).
4. Nos casos de cobrança indevida, são instaurados, na Arsaie-MG, processos administrativos, respeitando o devido trâmite processual, o princípio do contraditório e da ampla defesa, e realizadas as avaliações e deliberações que forem consideradas pertinentes. Caso a cobrança indevida seja confirmada pela Agência, o prestador deverá devolver os valores correspondentes aos usuários.
5. O artigo 87 da Resolução Normativa nº 131/2019 determina que somente podem ser cobrados dos usuários os serviços efetivamente prestados.
6. A ocorrência de rompimentos de canalizações de interceptores e de rede coletora de esgotos ou de paralisações de operação de estações elevatórias a montante de ETE existente, causando extravasamentos das contribuições e saída dos esgotos do sistema, antes da chegada no tratamento, caracteriza a não prestação de serviços de tratamento de esgoto, desde que não tenham sido respeitados os prazos máximos estipulados no artigo 25 da Resolução Normativa nº 130/2019:

*O prestador de serviços deve reparar as ocorrências de extravasamento de esgoto dentro do prazo estipulado nos incisos deste artigo, contado a partir da abertura da solicitação do serviço:*

*I – 80% dos extravasamentos em até 24 horas;*

*II – 100% dos extravasamentos em até 48 horas.*

*§1º Incluem-se nas ocorrências mencionadas no caput os extravasamentos que geram refluxo de esgotos.*

*§2º Caso não seja possível o reparo dentro do tempo estipulado nos incisos I e II, o prestador de serviços deve registrar o fato e o motivo da impossibilidade, bem como as providências adotadas e o prazo para a solução.*

7. Nestes casos, ainda que não se observe os percentuais e prazos apresentados acima, não há de se caracterizar, também, a não prestação de serviços de tratamento de esgoto, sob o risco

desta Agência penalizar duplamente o prestador de serviços, tendo como base o mesmo fato gerador. Se houver descumprimento da Resolução Normativa nº 130/2019, deve-se proceder à aplicação de sanções ao prestador, conforme definido na Resolução Normativa nº 133/2019 (Não Conformidades – NCs 61 e 63):

- NC 61: Deixar de manter Estações Elevatórias operando de acordo com termos definidos por Resoluções Normativas da Arsa-e-MG.
- NC 63: Deixar de solucionar problemas operacionais que resultem em by-pass frequente ou extravasamento dentro do prazo definido.

### 3 PROPOSTA DE SOLUÇÃO

8. As Resoluções Normativas desta Agência já contemplam o tema da Efetividade na Prestação do Serviço [de Esgoto], não sendo necessária a elaboração de Resolução Normativa específica sobre o tema.
9. Serviços prestados em desconformidade com os padrões estabelecidos pela legislação ambiental são passíveis de sancionamento regulatório, o que não isenta os prestadores de penalidades associadas, já previstas pelos órgãos ambientais.
10. Serviços não prestados não fazem jus à cobrança. Nos casos de cobrança indevida por serviços não prestados, já existem na Agência fundamentos para embasar a restituição, aos usuários, dos valores cobrados indevidamente.
11. Parâmetros essenciais para determinar o efetivo tratamento do esgoto possivelmente estarão contemplados nas normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), em seu primeiro ciclo da Agenda Regulatória 2021-2022.
12. Recomenda-se fortemente que a ampliação dos indicadores de desempenho dos sistemas de esgotamento sanitário seja definida no contexto do Projeto Sunshine (ProSun), após a edição das respectivas normas pela ANA.

## Equipe responsável pela elaboração:

### **Camila do Couto Seixas**

Gerente de Regulação Operacional

Masp: 1.315.603

### **Leila Margareth Möller**

Analista Fiscal e de Regulação

Masp: 1.488.832-5

### **Marco Antonio Oliveira de Moraes**

Analista Fiscal e de Regulação

Masp: 1.488.911-7

### **Thais Souza Medeiros**

Analista Fiscal e de Regulação

Masp: 1.489.153-5